

O OBSTÁCULO QUE A LINGUAGEM AFETADA PODE OPOR AO ENTENDIMENTO E À ARGUMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA

*Ricardo Gomes Menezes**
*Marcus Antônio Assis Lima***

RESUMO: Não há dúvida de que o estilo adotado em uma enunciação geralmente interfere na impressão causada nos enunciatários. Na esfera judicial, talvez em razão do intuito persuasivo dos discursos ali manifestados, dita regra parece assumir maior grau de aplicabilidade. Aliás, é comum que alguns enunciadores forenses, na construção cotidiana dos seus discursos, terminem privilegiando a componente estético-estilística em detrimento da eficácia argumentativa. Como prova desse hábito, identifica-se em alguns textos jurídicos certa inclinação dos seus autores para o rebuscamento da linguagem. É o que se vê, por exemplo, nas peças processuais aqui transcritas, cujo linguajar hermético chega a ser criticado pela própria comunidade jurídica. Sendo assim, constitui-se objetivo deste artigo provar que esses enunciados afetados podem obstaculizar o entendimento e a argumentação no âmbito da Justiça, além de contrariar o próprio interesse persuasivo que nos parece motivar tal afetação. Como suporte teórico, valemo-nos da Teoria da Argumentação de Chaïm Perelman.

PALAVRAS-CHAVE: Discurso jurídico; Retórica; Teoria da argumentação.

A título ilustrativo, ou seja, sem a menor intenção de desenvolver um estudo estatístico acerca do estilo comumente adotado pelos profissionais do direito em suas enun-

* Mestre em Letras: Cultura, Educação e linguagens, do Programa de Pós-graduação em Cultura, Educação e Linguagens da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.

** Doutor em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-doutorado em Media & Communications pelo Goldsmiths College/University of London.

ações, destacam-se abaixo trechos de uma petição¹ e de um despacho judicial², cujo traço comum é a linguagem utilizada em suas respectivas elaborações.

Na petição, o advogado que a redigiu assim se expressa:

[...] **Noutro comenos**, da simples **perlustração** [...], **ressumbra com nediez** que os documentos [...] residem sim nos autos, des-de o **aviamento** da queixa. Por tais razões, espera que o juízo **ob-temperere** [...] e sopesse as circunstâncias e, **alfim**, defira a gratuidade judiciária requerida, mormente por se tratar de autor **apaniguado** também pelos benefícios do Estatuto do Idoso [...]. *Gri-fos nos sos*

Já no despacho, o magistrado dirige-se às partes da seguinte maneira:

Analisando **percucientemente** o feito em reflexão, **ressumbrados** os argumentos noticiados na **peça limiar** e **em gravinha** com a documentação colacionada, **ressuma** cristalinamente que o **benepilácito anelado** pelo **órgão ministerial** não encontra **valha-couto** na legislação e deve ser **abrenunciado** nesta **ensancha**. *Gri-fos nos sos*

Nota-se, em ambos os exemplos, o uso de uma linguagem amaneirada e distante da que comumente se utilizam os demais usuários da língua portuguesa em situações cotidianas, mesmo quando necessária a mobilização da norma culta e ainda que envolvidas apenas pessoas bem instruídas, dotadas de considerável repertório vocabular.

A propósito desse emprego de uma linguagem afetada, o Jornal Nacional da Rede Globo, em sua edição do dia 22 de dezembro de 2015, exibiu uma matéria³ relacionada à dificuldade de alguns entrevistados para a compreensão do teor de um documento judici-

¹ Peça anexada ao processo nº 0576371-08.2015.8.05.0001, em que o advogado do autor se insurge contra o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça. Tal benefício, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, reserva-se à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. A petição da qual se extraiu o trecho destacado acima encontra-se no site <http://esaj.tjba.jus.br/esaj/portal.do?servico=190100>, acesso em 05 fev. 2017.

² Despacho transcrito por Albino Freire (2008: p.51), em seu *Manual do juridiquês*.

³ Matéria jornalística disponível no site <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/12/unificacao-da-lingua-portuguesa-nao-consegue-passar-por-barreiras-legais.html>, acesso em 04 fev. 17.

al semelhante aos destacados acima. Na referida ocasião, expôs-se no telejornal uma aula oferecida aos servidores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ali orientados a adotar, em suas práticas cotidianas, uma linguagem mais acessível a todos, inclusive aos próprios profissionais do Direito.

No mesmo sentido, porém no ano de 2005, a Associação dos Magistrados Brasileiros promoveu uma “campanha pela simplificação da linguagem jurídica”⁴, tendo como principal objetivo a mudança de alguns hábitos linguísticos por parte dos enunciadorens forenses, também em prol do uso de uma linguagem mais direta e objetiva, a permitir uma maior aproximação entre o Judiciário e a população como um todo.

Seguindo essa tendência, Luis Roberto Barroso, hoje ministro do Supremo Tribunal Federal, propôs em artigo⁵ publicado pelo Jornal Folha de São Paulo que os enunciadorens forenses evitem a linguagem empolada e as manifestações prolixas. Segundo ele, assim como falar e escrever difícil era tido, em outra época, como expressão de sabedoria, nos dias atuais a virtude está muito mais na capacidade de se comunicar com clareza e simplicidade, abrangendo-se o maior número possível de interlocutores.

Em outro exemplo, a nos mostrar que a prática não se restringe à realidade brasileira, os ministros da Suprema Corte norte americana, em julgamento de processo disciplinar⁶ contra advogado que apresentou uma petição repleta de juridiquês⁷, advertiram-no, como também aos seus pares, sobre o dever de adotar uma linguagem mais clara e objetiva, mesmo quando envolvidos apenas interlocutores versados em assuntos jurídicos.

⁴ Campanha pela simplificação da linguagem dos profissionais do Direito divulgada no site <http://www.amb.com.br/novo/?p=2118>, acesso em 07 jan. 2017.

⁵ Artigo de opinião de autoria do Ministro Luis Roberto Barroso publicado na Folha de São Paulo, no site <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1707200808.htm>, acesso em 13 jan. 2017.

⁶ Processo disciplinar contra o advogado Howard Shipley, em que os ministros da Suprema Corte norte americana o advertiu sobre a necessidade de utilização do que eles chamam de “plain terms”, informações disponíveis no site <http://www.conjur.com.br/2015-abr-05/suprema-corte-eua-exige-simplicidade-peticoes>, acesso em 11 jan. 2017.

⁷ Neologismo que serve para designar o uso desnecessário e excessivo do jargão jurídico.

Assim, diante de tais evidências, sobretudo das iniciativas institucionais de combate ao preciosismo e à falta de naturalidade na escrita e na fala, é possível identificar não só a inclinação de alguns para o rebuscamento excessivo da linguagem, como também certa preocupação, inclusive da própria comunidade jurídica, em rever hábitos como esse, de modo a viabilizar, na medida do possível, uma comunicação mais eficaz entre os diversos indivíduos que dialogam com a justiça.

Portanto, partindo-se da premissa de que há em algumas manifestações judiciais certa predisposição ao floreio exagerado por meio de palavras rebuscadas, cuidamos aqui da provável incompreensão desses enunciados e da possível não concretização do ato comunicativo em si, como consequência de uma enunciação alheia ao esquema “orador-auditório”, nos termos propostos por Chaïm Perelman (2014: p. 20).

Nesse intuito, e em busca do que poderia influenciar no desenvolvimento desse linguajar hermético, encontramos na Grécia antiga, especificamente no período da retórica aristotélica, sinais de que ali já se atribuía, relativamente ao discurso judicial, “toda a vantagem em cativar o ouvinte” (ARISTÓTELES, 2012, p. 8), e talvez por isso mesmo ainda hoje se identifique um cuidado especial dos profissionais do Direito com o vocabulário de que se utilizam.

Dito de outra forma, considerando-se que o modo como se elabora a enunciação geralmente influencia na tomada de decisão do enunciatário, é natural que o enunciador forense, devido ao fim persuasivo quase que inerente a sua atividade, e em decorrência do desejo de impressionar o auditório ao qual se dirige, termine se esmerando no uso da palavra.

Não obstante, parece-nos que o próprio objetivo persuasório do discurso judicial, somado à pressuposição de que os enunciatários se impressionam com o que veem, tem levado alguns enunciadores a exagerarem na sofisticação dos seus enunciados, tendência que se percebe, repita-se, tanto em trechos de material jurídico, a exemplo dos destacados acima, quanto nas iniciativas institucionais de combate à linguagem empolada.

Nesse contexto, então, valemo-nos de uma passagem extraída do prefácio à Retórica aristotélica publicada pela Universidade de Lisboa, tomando-a, intuitivamente, como uma das razões para o exagero cometido por alguns autores de documentos de teor judicial, especificamente no que se refere à confusão que se costuma fazer entre retórica e rebuscamento da linguagem, conforme abaixo:

Para muitos, a retórica pouco mais é do que mera manipulação linguística, ornato estilístico e discurso que se serve de artifícios irracionais e psicológicos, mais propícios à verbalização de discursos vazios de conteúdo do que à sustentada argumentação de princípios e valores que se nutrem de um raciocínio crítico válido e eficaz. Mas a restauração da retórica ao seu velho estatuto de teoria e prática da argumentação persuasiva como antiga e nova rainha das ciências humanas tem vindo a corrigir essa noção enganosa (ARISTÓTELES, 2012: IX)

Assim, pautados por essa intuição, acreditamos que os responsáveis por manifestações como as destacadas acima estão mais preocupados em causar algum impacto naqueles aos quais se dirigem do que em se comunicar efetivamente, uma vez que a clareza, ao contrário do linguajar obscurantista ali utilizado, é que pode contribuir para a eficácia da comunicação.

Ademais, ao optarem por uma linguagem afetada, assim como por uma postura aparentemente erudita, é possível que esses enunciadores forenses terminem provocando nos enunciatários não familiarizados com tal linguajar efeitos que vão da indiferença ao escárnio, principalmente se se concluir, por meio de uma leitura mais atenta, que o conteúdo enunciado, apesar de vistoso, encontra-se vazio de sentido.

Pois é a partir da hipótese de que a linguagem difícil pode opor obstáculo ao entendimento e à argumentação no âmbito da Justiça que o presente artigo se inclina para a teoria de Perelman (2014), com o foco no esquema orador-auditório, precisamente em razão da necessidade de se observar, no ato da enunciação, a qual público o enunciado se destina. Afinal, a par do tecnicismo que também marca o discurso jurídico, é possível que o excesso de formalidade adotado por alguns, como o que se viu nos trechos da petição e

do despacho transcritos acima, termine dificultando a compreensão e a possibilidade de argumentar para muitos.

A propósito, segundo Perelman, “para que uma argumentação se desenvolva, é preciso, de fato, que aqueles a quem ela se destina lhe prestem alguma atenção” (PERELMAN, 2014: p. 20), motivo pelo qual entendemos imprescindível que o orador disponha de um mínimo de conhecimento sobre o auditório a que pretende influenciar, de modo a adaptar-se a ele e a assegurar não só o ato argumentativo em si, como também a adesão desses destinatários ao argumento exposto.

Dito isso, e considerando-se que a argumentação jurídica destina-se, em regra, a outros profissionais do Direito - claro que com algumas exceções, a exemplo do tribunal do júri, onde os destinatários são cidadãos comuns -, cabe-nos tecer algumas considerações, ainda que superficialmente, a respeito desses profissionais, tanto dos que enunciam quanto dos enunciatários dos mencionados discursos jurídicos afetados, até mesmo para que possamos adequar o nosso próprio argumento.

Logo, em termos de amostragem, também sem qualquer intenção de se estabelecer um panorama apurado da realidade da formação jurídica brasileira, é preciso compreender que o Brasil dispõe do maior número de faculdades de Direito de todo o mundo. Melhor dizendo, o país, sozinho, de acordo com dados divulgados pela Ordem dos Advogados (OAB) em 2010⁸, detém mais cursos jurídicos do que o resto do mundo reunido, incluindo-se China, Estados Unidos, Europa e África.

Além disso, também de acordo com os referidos dados prestados pela OAB em 2010, se não houvesse o exame de ordem a avaliar a aptidão do bacharel em direito para atuar como advogado, o número desses profissionais, que naquele ano já era algo em tor-

⁸ Hoje, no ano de 2017, há 1.266 cursos de Direito registrados no Ministério da Educação e Cultura. Em outubro de 2010, enquanto o Brasil ultrapassava a casa dos 1.240 cursos para a formação de advogados, no resto do mundo, incluindo-se todos os demais países, a soma chegava a 1.100 universidades. Ou seja, de acordo com os dados de 2010, há no restante do planeta, incluindo-se China, Estados Unidos, Europa e África, um número menor de faculdades de Direito do que se tem no Brasil. Informação no site <http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

no de 800 mil, seria ainda maior, e o Brasil, que dispõe de um estoque de mais de 3 milhões de bacharéis não inscritos na ordem, também superaria o resto do mundo em número de advogados.

O problema, para além do excesso de cursos de formação jurídica, é que a avaliação de desempenho dos seus discentes, no que diz respeito ao conteúdo que lhes é transmitido, conforme divulgação feita também pela OAB em 13/01/2016⁹, demonstra que apenas 139 dos 1.071 cursos avaliados são considerados aptos a receber um "selo de qualidade".

Diante desse cenário, Eduardo Vera-Cruz Pinto, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e membro do Conselho Superior da Magistratura de Portugal, ao proferir palestra aos servidores e membros do Conselho Nacional de Justiça brasileiro, em novembro de 2015, além de tratar do já mencionado excesso de cursos jurídicos com baixa qualidade no Brasil, afirmou que “o direito hoje está cheio de [...] gente sem conteúdo [...] | e de | palavras ocas”¹⁰.

Ruy Barbosa, ainda no período do Brasil oitocentista, em que atuavam bacharéis de renome, como ele próprio e tantos outros que integravam a geração de notáveis da Faculdade de Direito de São Paulo, especialmente entre 1866 a 1870, já nos advertia "que somos [...] uma nação de retóricos¹¹ | e que | os nossos governos vivem a envolver num tecido de palavras os seus abusos, porque as maiores enormidades oficiais têm certeza de iludir, se forem lustrosamente fraseadas”¹².

Hoje a situação ainda nos parece pior, pelo menos a partir dos já referidos números divulgados em 2010 pela OAB, juntamente com o que nos informa o Ministério da

⁹ <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2016/01/oab-certifica-139-cursos-de-direito-com-selo-de-qualidade-veja-lista.html>>. Acesso em: 13 fev. 2017.

¹⁰ <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80861-especialista-portugues-critica-a-qualidade-dos-cursos-de-direito-no-brasil>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

¹¹ O termo retórico é aqui utilizado em seu sentido pejorativo, a significar um estilo empolado, provido de ornamentos vazios.

¹² <<http://www.casaruibarbosa.gov.br/scripts/scripts/ru/mostrafrasesrui.ide?CodFrase=120>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

Educação¹³, dados que nos levam a duvidar sobre a existência, dentre os bacharéis contemporâneos, de expoentes como Tobias Barreto, Sílvio Romero, Graça Aranha, dentre outros.

Com efeito, o que se pretende com as digressões acima, além de suscitar a inquestionável heterogeneidade de um número tão amplo de enunciadores e enunciatários forenses, é demonstrar que esses mesmos indivíduos, em regra, sofrem atualmente com alguma ou com inúmeras deficiências em sua formação acadêmica e intelectual.

Em outras palavras, ainda que os destinatários do discurso jurídico fossem exclusivamente os profissionais do Direito, o que não é verdade, a suscitada deficiência em sua formação, assim como as já mencionadas iniciativas institucionais, a exemplo da campanha deflagrada em 2005 pela Associação Brasileira dos Magistrados, comprova-nos que a própria comunidade jurídica está sujeita a não compreender o linguajar pomposo de alguns dos seus membros.

Portanto, diante de tais evidências, e com fundamento na teoria da argumentação de Perelman, insistimos para que o orador forense, antes de se manifestar, pense “naqueles que procura persuadir e que constituem o auditório ao qual se dirigem os seus discursos” (PERELMAN, 2014: p. 22), afinal, ainda que a interação se dê somente entre advogados, por exemplo, é possível que alguns desses profissionais não compreendam um enunciado quando excessivamente rebuscado.

Entendemos, a rigor, que o enunciador forense não deve considerar a palavra simplesmente em abstrato, destacada do contexto do seu uso. Diferente disso, por mais difícil que seja para alguns, sobretudo para os já habituados ao constante polimento da linguagem, é necessário abdicar-se, em alguma medida, da estrutura meramente formal do discurso, de modo a relacioná-lo, sempre que possível, a uma situação cotidiana em que o seu uso faz algum sentido.

¹³ Segundo nos revela o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, ao avaliar os conteúdos ensinados nas instituições de ensino superior espalhadas pelo Brasil, os cursos de Direito figuram dentre os mais insatisfatórios. Nesse sentido, ver: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/universidades/mec-divulga-notas-dos-cursos-avaliados-pelo-enade-jornalismo-foi-o-que-teve-desempenho-mais-satisfatorio/>>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

Com isso, entretanto, não pretendemos negar a importância dos termos técnicos jurídicos e da necessidade de rigor em sua utilização. Em verdade, o que sugerimos é a adequação da linguagem às diferentes circunstâncias em que se pretende utilizá-la, de modo a não afastá-la tanto do habitual, inclusive para os padrões de um cidadão bem informado e dotado de considerável repertório vocabular, como os próprios operadores do Direito, de quem se espera o mínimo de conhecimento, tanto técnico-jurídico quanto da língua portuguesa e sua norma culta.

Ademais, não se pode confundir o tecnicismo, essa outra marca da enunciação forense, com o excesso de formalidade, até mesmo porque, apesar de identificados exageros também no campo da técnica, é possível tolerar, em certa medida, as dificuldades para a compreensão que decorrem exclusivamente da falta de um conhecimento específico, comumente reservado aos profissionais de formação jurídica.

O que o enunciador forense deve evitar é o encantamento narcisista com a linguagem, sob pena de se perder em retórica vazia e em discursos que, apesar de vistosos, são destituídos de real significado para alguns ou para todos os seus destinatários. É necessário preservar, antes de tudo, a função precípua do discurso jurídico, que, em última análise, aponta para a capacidade de convencer e persuadir por meio da argumentação, e não por via do rebuscamento excessivo das palavras.

Afinal, como bem aconselhou o ministro Luis Roberto Barroso, o enunciador forense deve ater-se ao fato de que a qualidade do argumento, e não o volume e o rebuscamento das palavras, é que deve fazer a diferença em sua prática cotidiana, uma vez que a virtude está na capacidade de se comunicar com clareza, incluindo-se também na interlocução aqueles que não possuem “a chave de acesso a um vocabulário desnecessariamente difícil”¹⁴.

Ademais, é fundamental atentar para o fato de que “um texto só poderá ser assim chamado, em sua totalidade e em sua logicidade orgânica, se o concatenamento de um

¹⁴ *A revolução da brevidade*, em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1707200808.htm>>. Acesso em: 23 fev. 2017.

conjunto de elementos reciprocamente considerados permitir a formação da significação” (BITTAR, 2015: p. 96), motivo pelo qual se deve assegurar, independentemente do estilo adotado, um mínimo de sentido em uma enunciação.

Cabe ao auditório, portanto, “o papel principal para determinar a qualidade da argumentação e o comportamento dos oradores”. (PERELMAN, 2014, p. 27). Nesse sentido, inclusive, tomando quem prioriza o estilo e a estética como aquele “apaixonado que só se preocupa com o que [...] sente”, transcrevemos abaixo importante lição de Perelman:

O grande orador, aquele que tem ascendência sobre outrem, parece animado pelo próprio espírito de seu auditório. Esse não é o caso do homem apaixonado que só se preocupa com o que ele mesmo sente. Se bem que este último possa exercer certa influência sobre as pessoas sugestionáveis, seu discurso o mais das vezes parecerá desarrazoado aos ouvintes. O discurso do apaixonado, afirma M. Pradines, embora possa tocar, não produz um som ‘verdadeiro’, sempre a verdadeira figura ‘rebenta a máscara lógica’, pois, diz ele, ‘a paixão é incomensurável para as razões’. O que parece explicar esse ponto de vista é que o homem apaixonado, enquanto argumenta, o faz sem levar suficientemente em conta o auditório a que se dirige: empolgado por seu entusiasmo, imagina o auditório sensível aos mesmos argumentos que o persuadiram a ele próprio. O que a paixão provoca é, portanto, por esse esquecimento do auditório, menos uma ausência de razões do que uma má escolha das razões.

Como os chefes da democracia ateniense adotavam a técnica do hábil orador, um filósofo como Platão lhes censurava ‘adular’ a multidão que deveriam dirigir. Mas nenhum orador, nem sequer o orador sacro, pode descuidar desse esforço de adaptação ao auditório. Cabe aos ouvintes, diz Bossuet, fazer os pregadores. (PERELMAN, 2014, p. 27)

A partir de tal ensinamento, entendemos que a efetiva argumentação no âmbito da justiça deve buscar envolver de fato os interlocutores, e isso certamente não se dá por meio de uma linguagem hermética, incompreensível para muitos. Ou seja, ao ter em mente o “espírito de seu auditório”, o orador forense, na medida em que precisa se adaptar a ele, deve também buscar preservar o seu argumento o mais racional possível, atrelando-o aos dados da experiência e a um juízo válido sob o ponto de vista da lógica jurídica.

A logicidade de tais enunciações, entretanto, assim como a retórica em relação à linguagem afetada, em nada depende do uso exclusivo de uma linguagem rebuscada em sua composição. Ademais, embora o auditório apto a obter conclusões a partir dos silogismos do Direito não seja composto por leigos em assuntos jurídicos, o que de fato o distingue de tal classe de indivíduos não é, de forma alguma, a habilidade para compreender um linguajar obscurantista, mas sim o conhecimento técnico-científico a respeito da prática forense.

Portanto, se as mencionadas investidas institucionais em prol de uma linguagem mais acessível visam, dentre outras finalidades, à facilitação da leitura e da interpretação dos enunciados jurídicos, não é apenas em razão dos leigos que o fazem, mas também dos próprios profissionais do Direito, cujo esforço para compreender textos truncados e prolixos, embora possa parecer menor, também é exigido.

Com efeito, no atual estágio de modernização da prática forense, em que princípios como o da razoável duração do processo e o da cooperação entre os sujeitos processuais se destacam, é difícil acreditar que ainda se perpetue o uso de um linguajar obscurantista nas manifestações judiciais. Afinal, embora remanesça, como sempre remanescerá, o legítimo interesse de alguns na postergação indefinida de um julgamento, o que mais condiz com a realidade processual vigente é a solução célere, razoável e eficaz de uma demanda, pretensão que, em nosso entendimento, de modo algum se coaduna com a utilização de um linguajar arcaico e com enunciações prolixas, das quais geralmente decorre a procrastinação dos litígios.

Aliás, na contramão da linguagem afetada, o que se busca na sistemática atual, especialmente por meio de argumentos consistentes, e não de palavras difíceis, é influenciar o livre convencimento dos que têm a função de julgar, aos quais se deve demonstrar, por via da lógica argumentativa, a prevalência de um direito em detrimento de outro.

Portanto, muito além da mera possibilidade de impressionar o destinatário final da enunciação, é fundamental convencê-lo a respeito dos argumentos jurídicos sustentados. Perelman, a propósito da convicção, assim se manifesta:

[...] para quem está preocupado com o caráter racional da adesão, convencer é mais do que persuadir. Aliás, ora essa característica racional da convicção depende dos meios utilizados, ora das faculdades às quais o orador se dirige. Para Pascal, o autômato é que é persuadido, e ele entende com isso o corpo, a imaginação, o sentimento, em suma, tudo quanto não é razão (PERELMAN, 2014: p. 30).

Logo, se por um lado é importante para o enunciador forense tentar persuadir, por meio do sentimento, por outro, em se tratando de uma argumentação jurídica, em que se deve convencer pela razão, é indispensável que o enunciado seja racionalmente fundamentado.

Dáí porque entendemos possível que a falta de sentido em alguns enunciados, afora o uso de uma linguagem excessivamente rebuscada em sua elaboração, decorra da ausência da racionalidade que se presume haver no auditório universal¹⁵. Nesse sentido, ensina-nos Perelman:

Os filósofos, que se indignavam com que o homem não pudesse conduzir-se consoante a conclusão que parecia a única racional, foram obrigados a completar sua visão deste dotando-o de paixões e de interesses capazes de se oporem aos ensinamentos da razão. [...] Nessa perspectiva, enquanto a tarefa do filósofo, na medida em que se dirige a um auditório particular, será calar paixões que são próprias deste, de modo que facilite a consideração ‘objetiva’ dos problemas em discussão, quem visa a uma ação precisa, que se desencadeará no momento oportuno, deverá, ao contrário, excitar as paixões, emocionar seus ouvintes, de modo que se determine uma adesão suficientemente intensa, capaz de vencer ao mesmo tempo a inevitável inércia e as forças que atuam num sentido diferente pelo orador. (PERELMAN, 2014: p. 52)

Aqui, regressando ao ponto em que, de modo intuitivo, tomamos a confusão entre a retórica e o rebuscamento da linguagem como uma das razões para o exagero come-

¹⁵ Segundo Robert Alexy, “o auditório universal é a ‘humanidade ilustrada’, que se compõe dos homens como seres racionais [...] ‘ilustrados’ e ‘racionais’ são aqueles que entram no jogo da argumentação” (ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2013).

tido por alguns enunciadores forenses, o que provavelmente se dá com vistas a influenciar e a obter a adesão daqueles que se deixam emocionar por tal método, acreditamos também que a linguagem afetada termina servindo para mascarar, em alguns casos, a falta de racionalidade do enunciado que compõe.

A rigor, considerando-se que “as premissas da argumentação consistem em proposições admitidas pelos ouvintes” (PERELMAN, 2014: p. 118), e que para admiti-las é preciso compreendê-las, parece-nos que o uso de um linguajar hermético segue a lógica do obscurecimento do enunciado, no intuito de dificultar o acesso daqueles que presumivelmente não dominam o linguajar requintado, destinado, ao que nos parece, a uma espécie de “auditório de elite” (PERELMAN, 2014: p. 37), supostamente dotado de habilidades linguísticas diferenciadas das do grande público.

A conclusão a que chegamos, no entanto, é a de que o excessivo rebuscamento da linguagem, além de promover o indesejável distanciamento dialético desses indivíduos não versados em assuntos jurídicos, tende a obstaculizar o entendimento dos próprios profissionais do Direito, com prejuízo para a argumentação no cotidiano da prática forense, devido à constante necessidade de decodificação prévia dos fraseados pomposos, para somente então desenvolver-se o argumento que se espera pautado, a rigor, por preceitos lógico jurídicos, e não por uma linguagem afetada.

Entendemos necessária, pois, a conscientização da comunidade jurídica não apenas quanto a inconveniência do uso de uma linguagem amaneirada, como também sobre as vantagens da permanente adaptação dos seus discursos aos diversos tipos de auditório, com o foco na logicidade dos enunciados, o que certamente viabiliza, para além do entendimento dos seus conteúdos, uma maior eficácia na argumentação, porquanto priorizadas questões de fundo, em detrimento da forma.

Sem dúvida, o que se espera do enunciatador forense consciente do objetivo primordial de convencer e de persuadir por meio do seu discurso é a seleção e a apresentação aos enunciatários de elementos pertinentes ao debate, imprescindíveis para a argu-

mentação. No âmbito do Direito, cumpre acrescentar, dita seleção implica necessariamente interpretação textual e de dados, no intuito da construção de sentido.

Prender-se somente às palavras, ainda que coesivas entre si e que possam, sozinhas, constituir enunciado, descuidando-se de adequá-las a determinada situação e de dotá-las, em conjunto, da indispensável coerência, equivale a negligenciar o próprio ato comunicativo, inobservância que afeta, inevitavelmente, a argumentação, uma vez que o vocábulo, assim como o caráter coesivo, pode não ser suficiente para a formação de um texto dotado de significado.

O discurso judicial que visa essencialmente à argumentação não pode ser elaborado sem a logicidade que lhe confira um sentido. Portanto, muito mais do que os termos rebuscados que se pode utilizar em uma enunciação, deve o enunciator forense deter-se à clareza e à significação do seu raciocínio, que obviamente é melhor externado quando atenta para as regras semânticas e sintáticas da língua portuguesa, assim como para a sua norma culta, que não se confunde com o preciosismo e arcaísmo que sobejam no linguajar pomposo.

Não há dúvida de que “a incompreensão [...] |ou| o erro de interpretação [...] |não mais se consideram| como um acidente evitável, e sim como a própria condição da linguagem” (PERELMAN, 2014: p. 140). No entanto, o ato de elevar o nível de dificuldade para o entendimento de um enunciado por via do obscurecimento dos seus termos, não nos parece atentar para a boa prática, seja a do Direito ou da retórica.

Aliás, embora a pompa e a prolixidade possam agradar a alguns, provavelmente a poucos, acreditamos ser pacífico o entendimento de que a objetividade, a clareza e a eficiência exigidas na prática forense contemporânea, porquanto mais consentâneas com a celeridade própria dos avançados meios de comunicação, não se afinam com manifestações como a transcrita abaixo:

Com espia no referido precedente, plenamente afinado, de modo consuetudinário, por entendimento turmário iterativo e remansoso, e com amplo supedâneo na Carta Política, que não preceitua garantia ao contencioso nem absoluta nem ilimitada, padecendo ao

revés dos temperamentos constritores limados pela dicção do legislador infraconstitucional, resulta de meridiana clareza, tornando despicienda maior peroração, que o apelo a este Pretório se compadece do imperioso prequestionamento da matéria abojada na insurgência, tal entendimento como expressamente abordada no Acórdão guerreado, sem o que estéril se mostrará a irresignação, inviabilizada *ab ovo* por carecer de pressuposto essencial ao desabrochar da operação cognitiva.

O responsável pelo texto acima, também destacado na obra intitulada *Redação Discursiva e Oficial*¹⁶, apesar de não parecer, pretendeu sustentar que “um recurso, para ser recebido pelos tribunais superiores, deve abordar matéria explicitamente tocada pelo tribunal inferior ao julgar a causa | e que, | isso não ocorrendo, será pura e simplesmente rejeitado, sem exame do mérito da questão”¹⁷.

Em oposição a esse linguajar empolado e a essa enunciação prolixa, o anteprojeto que resultou na reforma do Código de Processo Civil brasileiro, dentre os seus objetivos declarados, defendeu o atendimento “aos anseios dos cidadãos no sentido de garantir [...] a simplicidade da linguagem [...], a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação”.

Assim, diante de tudo o que expusemos, inclusive de forma persistente, talvez até repetitiva, porém com a certeza de respaldar o nosso argumento com entendimentos de diversas instituições judiciárias, inclusive estrangeira, a exemplo do posicionamento adotado pela Suprema Corte norte americana no processo disciplinar contra o advogado Howard Shipley, acreditamos, de fato, na premência da adequação do discurso judicial ao seu respectivo auditório, inclusive com a conformação da linguagem ao contexto em que seu uso tenha algum sentido.

¹⁶ PAIVA, Marcelo. *Redação Discursiva e Oficial*. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=GWiICgAAQBAJ&pg=PT61&dq=Com+espia+no+referido+precedente,+plenamente+afincado,+de+mod+o+consuetudin%C3%A1rio,+por+entendimento+turn%C3%A1rio+iterativo+e+remansoso&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKewiG0ceNxKzSAhVJD5AKHd1VC-gQ6AEIHDA#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

¹⁷ Conforme tradução feita pelo advogado Sabatini Giampietro Netto, disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242652/120626_394.pdf?sequence=7>. Acesso em: 23 fev. 2017.

THE OBSTACLE THAT FARFETCHED LANGUAGE COULD OPPOSE FOR THE UNDERSTANDING AND ARGUMENTATION AT JUDICIAL SPHERE

ABSTRACT: There is no doubt that the style adopted in an enunciation generally interferes with the receiver's impression. At judicial sphere, perhaps because of the persuasive intention of its everyday speeches, this rule seems to be more applicable. Indeed, it is common for some forensic enunciators, in the daily construction of their discourses, to opt for aesthetic and stylistic components instead of argumentative efficacy. To prove this habit, some excerpts are taken from legal documents in order to relate them with their author's inclination to farfetched language. This is what we see on our transcribed petition and court decision, which style used to be criticized by the legal community itself. Thus, it's the purpose of this article to prove that such farfetched language can hinder the argumentation skills and harm the intent of persuasion that seems to motivate the language's affectation. Contribute for this goal the Argumentation Theory of Chaïm Perelman.

KEY-WORDS: Legal discourse; Rhetoric; Theory of Argumentation.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- ARISTÓTELES. *Retórica*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FRANCE, Anatole. *A justiça dos homens*. São Paulo: Difel, 1986.
- FREIRE, Albino de Brito. *Manual do juridiquês*. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2008.
- MAINGUENEAU, Dominique. *A propósito do ethos*. São Paulo: Contexto, 2015.
- PERELMAN, Chaïm. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

Recebido em 25/02/2017.
Aprovado em 30/05/2017.